



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

85/CNECV/2015

**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

Pedido de doação de ossadas e
trasladação destas para o Canadá

(Novembro de 2015)

1. Preâmbulo

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) recebeu, por e-mail, um pedido de parecer/informação formulado pelo Senhor Diretor Municipal de Estrutura Verde, Ambiente e Energia (DMEVAE), da Câmara Municipal de Lisboa, entidade responsável pela gestão da Divisão de Gestão Cemiterial (DGC) do município. A questão foi suscitada pelo pedido de um investigador português, atualmente a trabalhar numa Universidade do Canadá, que pretende a doação de ossadas para fins de investigação científica. Este investigador já anteriormente havia formulado idêntico pedido numa altura em que exercia as suas funções no Museu Nacional de História Natural, em Lisboa.

O CNECV não pode, naturalmente, deixar de dar resposta ao solicitado, uma vez que se trata de matéria com iniludíveis implicações éticas, embora entenda que, dada a sua especificidade, a questão deverá ser igualmente submetida à apreciação do Conselho Médico-Legal, órgão consultivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (artigo 7º do Decreto-Lei nº 166/2012, de 31 de julho).

2. Informação

A dissecação de cadáveres e extração de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica é regulada pelo Decreto-Lei nº 274/99, de 22 de julho, publicado após audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior de Medicina Legal, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida¹ e o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas. No preâmbulo deste diploma é reconhecida expressamente a importância de tal matéria *“no âmbito da formação geral e especializada dos profissionais de saúde e na evolução do conhecimento nesta área do saber [...] contribuindo em última análise para a promoção do bem-estar dos indivíduos e da sociedade em geral”*. O mesmo diploma adota, *“como princípio que os cidadãos nacionais, apátridas e estrangeiros residentes em Portugal que venham a falecer no País possam potencialmente ser sujeitos aos actos previstos na lei, salvo se tiverem manifestado em vida, junto do Ministério da Saúde, a sua oposição, ao mesmo tempo que se explicitam os prazos para a prática destes actos. Para além dos casos em que expressamente tenha sido declarado em vida, pelo próprio, a dádiva do seu cadáver para fins de ensino e investigação científica, entende-se, todavia, que a dissecação de cadáveres só pode ter lugar se, não tendo existido manifestação de oposição, a tal não se opuserem as pessoas a quem, para tanto, é conferida legitimidade”*.

¹ Cf. Parecer 24/CNECV/98 sobre o Projeto de Decreto-Lei e os documentos 2/CNE/92 e 8/CNE/94 sobre a mesma matéria.

Salvo melhor opinião, o pedido ora formulado de doação de ossadas situa-se no limite destas disposições legais, pois não visa, tanto quanto é possível alcançar, a formação geral e especializada dos profissionais da saúde e a evolução do conhecimento nesta área do saber. E dizemos no limite, porquanto o pedido parece inscrever-se na área de investigação antropológica, cujo contributo não visando, imediatamente, os propósitos enunciados na lei, nem por isso deixa de servir os interesses, mais amplos, do conhecimento científico e da promoção do bem-estar dos indivíduos e da sociedade em geral. Entendemos, pois, justificada uma interpretação extensiva do único diploma que contempla esta matéria no ordenamento jurídico português. À luz deste entendimento, afigura-se legítimo que a cedência de ossadas (tecidos ósseos) consideradas abandonadas nos termos do disposto nos artigos 35º e 37º do Regulamento dos Cemitérios Municipais (Edital nº 60/84) possa representar “*o destino mais adequado*”, a que se referem os artº.s 35º, nº 2, e 37º, nº 5. É certo que estas disposições não contemplam expressamente a sua cedência para fins de investigação científica, mas também não excluem tal possibilidade, deixando, em larga medida, a decisão ao critério dos responsáveis pela gestão cemiterial. Por outro lado, não se vislumbra, à luz dos princípios consagrados no Decreto-Lei nº 274/99, de 22 de julho, que tal destino se configure como lesivo da dignidade humana ou dos sentimentos de veneração e respeito dentro da *praxis* cívica e religiosa do País. Assim, desde que observados os condicionalismos previstos neste diploma, nomeadamente a data de início da sua vigência e a inexistência de manifestação de oposição inscrita no Registo Nacional de não Dadores (RENDA), não se identifica impedimento legal à cedência de tais ossadas para fins de investigação científica.

Embora nada seja dito sobre os objetivos e métodos da investigação que está na origem do pedido em apreço, não é demais recordar a necessidade de acautelar os princípios éticos a que se encontra sujeita a investigação científica em material de origem humana, nomeadamente a rigorosa anonimização das pessoas cujos restos cadavéricos se pretende estudar.

Questão diversa, mas não despicienda, reside na observância das disposições legais relativas à circulação de material de origem humana e aos procedimentos administrativos e técnicos (remoção, acondicionamento e transporte das ossadas), que variam com o ordenamento jurídico dos países e fazem apelo à intermediação de uma agência funerária.

3. Conclusões

a) A legislação nacional é omissa relativamente à questão formulada (doação de ossadas);

- b) Afigura-se pertinente, pelas razões atrás expostas, uma interpretação extensiva do Decreto-Lei nº 274/99, de 22 de julho, que regula a dissecação de cadáveres e extração de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica;
- c) Não se encontra expressamente prevista a cedência de ossadas para fins de investigação científica, mas o Regulamento dos Cemitérios Municipais (Edital nº 60/84), admite que lhes possa ser dado o destino mais adequado, remetendo tal decisão para os responsáveis pela gestão cemiterial;
- d) Caso a decisão seja favorável à cedência das ossadas, haverá sempre que acautelar os princípios éticos a que se encontra sujeita a investigação científica em material de origem humana, nomeadamente a rigorosa anonimização das pessoas cujos restos cadavéricos se pretende estudar;
- e) A circulação de material de origem humana encontra-se sujeita a disposições legais, variáveis com o ordenamento jurídico dos países, e obriga a procedimentos administrativos e técnicos (remoção, acondicionamento e transporte das ossadas), que fazem apelo à intermediação de uma agência funerária;
- f) Recomenda-se, ainda assim, a audição do Conselho Médico-Legal, órgão consultivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

Lisboa, 23 de outubro de 2015

O Presidente, *João Lobo Antunes*.

Foi Relator o Conselheiro *Jorge Costa Santos*.

Aprovado em Reunião Plenária no dia 23 de outubro de 2015, em que para além do Presidente estiveram presentes os seguintes Conselheiros:

Ana Sofia Carvalho; André Dias Pereira; António Sousa Pereira; Daniel Torres Gonçalves; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Costa Santos; Jorge Soares; José Esperança Pina; José Manuel Silva; Lucília Nunes; Luís Duarte Madeira; Maria Regina Tavares da Silva; Pedro Pita Barros; Sandra Horta e Silva; e Sérgio Deodato.